

À CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/MG

Ref.: Relatório de Vista relativo à proposta de enquadramento dos cursos de água da UPGRH do rio das Mortes (GD2).

O item em questão foi pautado para ser julgado na 79ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Institucional e Legal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, realizada no dia 20/08/2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FIEMG e FONASC.

Analisando a proposta de enquadramento para a UPGRH rio das Mortes - GD2, na etapa de prognóstico, foram avaliados os impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional com horizontes de curto, médio e longo prazo. O horizonte temporal para o processo foi de 20 anos, elaborando-se os cenários para o ano de 2032, com resultados intermediários para os quinquênios 2017, 2022 e 2027, coincidindo com os períodos previstos de revisões do Plano.

Vale ressaltar que, o enquadramento dos corpos d'água deve seguir não apenas o disposto no Plano Diretor já aprovado. Este enquadramento deve ainda seguir os preceitos da legislação em vigor. Em Minas Gerais temos legislação referente a este fato, que é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 06, de 14 de setembro de 2017, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais.

De acordo com o art. 4º da norma:

“Art. 4º: A proposta de enquadramento deve conter as seguintes etapas:

I - diagnóstico;

II - prognóstico;

III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento e;

IV - programa para efetivação.”

No que se refere às propostas de metas para as alternativas de enquadramento, elas **“poderão ser progressivas e intermediárias, até o alcance da meta final, em prazos determinados, numa perspectiva de curto, médio e longo alcance, de acordo com os dados relativos ao diagnóstico e prognóstico”** (art. 7º, § 1º - grifos nossos).

Destacamos ainda o art. 10, que determina que *“Os órgãos estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos deverão se articular para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento, especialmente quanto aos instrumentos de outorga de recursos hídricos e de licenciamento ambiental.”*

Ou seja, podemos dizer que a própria norma reconhece e afirma que, para os resultados esperados serem alcançados, as metas devem ser factíveis com a realidade dos corpos d'água a serem trabalhados.

Desta forma, sugerimos o **DEFERIMENTO** do texto apresentado, desde que **todas** as exigências estabelecidas pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 06, de 14 de setembro de 2017, sejam cumpridas.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Denise Bernardes Couto

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG